



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003375/2007-78
Recurso nº 508.616 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.010 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº. 12)

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se as deduções reclamadas pelo contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo que ostenta trata de auto de infração de fls. 26/31, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 506,21, mais juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.532,37 pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, CNPJ 00.509.018/0021-67, relativos a parcelas da diferença de 11,98% da conversão do cruzeiro real para URV, do período de abril de 1994 a outubro de 2000, recebidos acumuladamente no ano de 2002.

3. A fiscalização aduz que esses rendimentos foram considerados isentos ou não tributáveis e devem ser regularmente tributados conforme determinação do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº332/2005 — Plenário.

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 01/24, de onde se extrai os seguintes argumentos:

a) os administradores do TER/SP, por entenderem que a verba tinha caráter indenizatório, decidiram não efetuar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, baseando-se na Resolução nº 245/2002, do STF, a qual refere-se ao abono variável pagos aos Membros da Magistratura da União;

b) têm esses administradores ciência da ilegalidade do ato por eles adotado desde a prolação do Acórdão nº 332/2005, pelo Plenário do TCU; porém, em momento algum, o TER/SP comunicou oficialmente seus servidores sobre eventual necessidade de pagamento retroativo do imposto, permitindo que a própria Receita Federal do Brasil intimasse os beneficiários com a lavratura de auto de infração, após um ano e sete meses;

c) não foi levado em consideração o desconto do PSSS, à alíquota de 11% sobre a verba recebida;

d) o TCU também entendeu devido o pagamento de PSSS sobre os 11,98%, o qual também deixou de ser retido na fonte por erro da Administração do TER/SP, bem como que a contribuição social em tela não está sujeita à decadência;

e) apesar de não ter havido a cobrança do valor do PSSS, esta, com certeza, ocorrerá em breve, com a respectiva correção;

f) a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda que deixou de ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores referentes a 11,98% em decorrência de ato ilegal praticado pelo TER/SP, é do Tribunal e não de seus servidores;

g) cita o princípio da irredutibilidade do salário, para concluir que a obrigação do pagamento à vista do valor do tributo acrescido de juros Selic terá consequências de variada gama na esfera dos chamados "direitos funcionais", todas elas portadoras de notórios gravames, que acabam convertendo-se em jogo de pressão contra o servidor e que tem como finalidade minar psicologicamente sua resistência, até convencê-lo de que de fato não adianta reagir contra a força bruta;

h) ao ser compelido a pagar à vista valores com acréscimo de mais de 70%, não é outra coisa, senão reduzir o ganho do servidor;

i) tal cobrança afronta o direito de propriedade, tem efeito confiscatório e viola a segurança jurídica;

j) a não retenção do IRRF quando do pagamento dos 11,98%, por responsabilidade exclusiva do TER/SP, acabou por gerar a incorporação dos valores recebidos ao seu patrimônio, que, agindo de boa-fé acreditou que o órgão o pagou de forma correta, usufruindo do dinheiro à época;

k) é ilegal e inconstitucional a cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 35/43, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADES.

Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas estando vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária.

INDENIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Verbas de natureza salarial ainda que denominadas de

indenizatórias pela fonte pagadora, devem ser oferecidas à tributação.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 28/05/2009 (fl. 45), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 46/70, em 26/06/2009, no qual, em síntese, requer seja reformar a decisão recorrida, em consideração às violações legais e constitucionais apontadas desde a fase impugnatória, a fim de evitar a cobrança indevida do imposto de renda sobre a verba recebida a título de diferencial de remuneração da URV- 11,98% em 2002, 2003 e 2004, devendo a Secretaria da Receita Federal cobrar os valores que entender devidos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, substituto tributário na presente relação fiscal e responsável direto pelo pagamento do imposto de renda que deixou de reter na fonte por erro de sua Administração.

Alternativamente, requer a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado do Processo nº 2001.61.00.029647-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, ora em fase recursal, para evitar a cobrança indevida e a restituição futura de IR, em respeito ao princípio da economia processual e da eficiência do serviço público.

Outrossim, requer a exclusão dos valores devidos a título de PSSS da base de cálculo do Imposto de Renda, bem como o direito ao parcelamento do valor principal devido, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2002, sem incidência de juros e multa, em respeito aos mais basilares princípios de direito.

Por fim, requer a exclusão de multa moratória incidente sobre os valores supostamente devidos, em razão da vigência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.105178-0 AG 322881, em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Aduz, ainda, que é indevida a cobrança de juros moratórios pela SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos de natureza salarial recebidos em causa trabalhista.

Inicialmente, saliente-se que as arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de validade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador administrativo de qualquer instância é vedado desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Sobre a questão dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal regra vale, por certo, também para a suscitada ilegalidade.

A recorrente insiste em alegar que, neste caso, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora.

Na espécie, ao contrário do que entende a peticionária, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Também, não há que se falar em dedução de PSSS, cujo valor sequer foi retido/recolhido, conforme afirmado pela própria contribuinte.

Quanto à pretensa suspensão da cobrança até o trânsito em julgado do Processo nº 2001.61.00.029647-2, verifica-se que a interessada não juntou aos autos cópia alguma do referido processo. Assim, não há como estabelecer uma relação do presente litígio com o aludido processo judicial, restando, portanto prejudicada qualquer discussão neste sentido.

Da mesma forma, sem juntar cópia alguma dos autos judiciais, a recorrente também requer a exclusão de multa moratória incidente sobre os valores supostamente devidos em razão da vigência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.105178-0 AG 322881, em trâmite perante o TRF da 3ª Região.

Neste caso, entretanto, é dispensável tal argumento, dado que o crédito tributário sob exame exige apenas o imposto acrescido dos juros de mora, ou seja, a autoridade fiscal já desobrigou o sujeito passivo do pagamento da multa de mora.

A recorrente ainda se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto às manifestações concernentes a parcelamento ou remissão por força do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, esclareça-se que tais solicitações devem ser formalizadas em processo próprio junto à Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin